

PROCESSO N.º 1099/03

PROTOCOLO N.º 5.657.305-4

PARECER N.º 323/04

APROVADO EM 30/06/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
MATINHOS

MUNICÍPIO: MATINHOS

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento sobre Parecer n.º 477/03 – CEE

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício 05/2003, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos solicita esclarecimento sobre o Parecer n.º 477/03-CEE, em razão de sua validade diante da edição da Deliberação n.º 02/03-CEE.

2. No mérito

Ocorre que em 09/05/03 foi exarado o Parecer n.º 477/03-CEE após consulta da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos sobre a certificação de professores para atuarem na Educação Especial.

Vigia, à época, a Deliberação n.º 20/86-CEE, que foi revogada pela Deliberação n.º 02/03-CEE, em 02/06/03, trazendo dúvidas em relação ao Parecer n.º 477/03-CEE.

A Lei n.º 9.394-LDB, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu Capítulo V - Da Educação Especial traz:

Art. 59: Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

PROCESSO N.º 1099/03

Desta mesma forma, isto é, adequando-se a LDB, a Deliberação n.º 02/03-CEE, expressa:

CAPÍTULO VI - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 28 O estabelecimento de ensino que atende alunos com necessidades educacionais especiais deverá integrar na sua equipe técnico-pedagógica no mínimo um profissional habilitado ou especializado na modalidade de educação especial.

Art. 29 Ao professor de sala comum, a mantenedora deverá assegurar formação continuada, para atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais.

*Art. 30 Os professores dos estabelecimentos de ensino que ofertam serviços e apoios pedagógicos especializados **devem apresentar comprovante de habilitação ou especialização na modalidade de educação especial** (grifo nosso).*

*Art. 31 A direção, equipe técnico-pedagógica e **professores dos estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Básica exclusivamente para alunos com necessidades educacionais especiais devem comprovar habilitação ou especialização na modalidade de educação especial, em nível médio ou superior** (grifo nosso).*

Parágrafo único - Serão aceitos, em caráter emergencial, o profissional formado em curso superior que comprovar em seu histórico escolar, carga horária de no mínimo trezentas e sessenta horas, destinada à modalidade de educação especial.

Art. 32 Deverá ser assegurado ao professor habilitado ou com especialização em Educação Especial, que atua em serviços ou apoios pedagógicos especializados, classes e escolas especiais, os mesmos direitos e deveres previstos na legislação vigente para os demais professores do sistema de ensino.

CAPÍTULO VII - DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Art. 33 A formação de professores para a educação especial em nível superior dar-se-á:

- I. em cursos de licenciatura em educação especial associados ou não à licenciatura para a educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;*
- II. em curso de pós-graduação específico para educação especial;*
- III. em programas especiais de complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.*

PROCESSO N.º 1099/03

Art. 34 Será admitida a formação de professores para a educação especial em curso normal ou equivalente, em nível médio, de forma conjugada ou não com a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 35 A capacitação de professores para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais deverá ocorrer de forma continuada, em consonância com a legislação vigente.

Isto posto, a Deliberação n.º 02/03-CEE visa estar em consonância com a LDB 9394/96, sendo que para o presente pedido de esclarecimento sobre o Parecer n.º 477/03-CEE desta mesma Associação reafirma-se a posição anterior desse Conselho, isto é, que o certificado de aperfeiçoamento pode ser considerado para fins profissionais e ser anexado como documentação válida.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondido o pedido de esclarecimento sobre o Parecer n.º 477/03-CEE formulado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 29 de junho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de junho de 2004.